

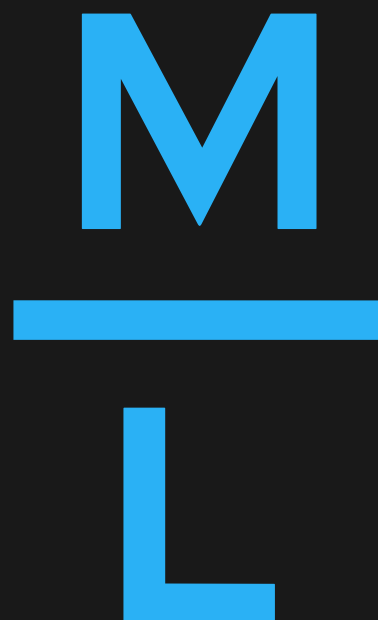
**MORAIS LEITÃO**

**GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA  
& ASSOCIADOS**

**PREVENÇÃO  
DO BRANQUEAMENTO  
DE CAPITAIS  
E DO FINANCIAMENTO  
DO TERRORISMO**

**Regulamento da CMVM  
n.º 2/2020**

Lisboa-Porto  
-Funchal-Luanda-  
Maputo-Macau  
-Hong Kong



# PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

## Regulamento da CMVM n.º 2/2020

No passado dia 17 de março de 2020, foi publicado em *Diário da República* o Regulamento n.º 2/2020, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), procedendo à regulamentação da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) (Lei n.º 83/2017), e da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, relativa à aplicação e à execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) ou pela União Europeia (UE). Este regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Entre as matérias reguladas destacam-se a concretização de vários aspetos no âmbito do dever de identificação e diligência, a obrigação de cada entidade nomear um responsável pelo cumprimento normativo, o estabelecimento de deveres de reporte à CMVM, bem como a definição dos respetivos prazos, a definição dos procedimentos de revisão dos sistemas de controlo e a regulamentação do dever de recusa de realizar operações e de manter a relação de negócio.

O Regulamento n.º 2/2020 é aplicável a:

(i) entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas à supervisão exclusiva da CMVM; (ii) entidades de natureza financeira cuja supervisão é partilhada com o Banco de Portugal, no que respeita às atividades por estas desenvolvidas que se encontrem no âmbito das atribuições da CMVM; e (iii) auditores, constituídos em sociedade ou em prática individual, sujeitos à supervisão exclusiva ou partilhada da CMVM, procurando-se assim sistematizar, num único regulamento, as matérias de prevenção do branqueamento de capitais aplicáveis às entidades obrigadas sob supervisão da CMVM.

### DEVER DE CONTROLO

O Regulamento n.º 2/2020 vem impor que as entidades de natureza financeira, bem como os auditores, disponham de um sistema de controlo interno que inclua nas respetivas políticas e procedimentos de controlo todos os elementos referidos no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 83/2017, desde logo, e entre outros, um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT.

As entidades financeiras ficam ainda obrigadas, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 2/2020, a identificar os procedimentos adotados com vista à **obtenção de informações sobre a origem e destino dos fundos** movimentados pelos clientes quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação sobre instrumentos financeiros o justifique. Já os auditores ficam obrigados a identificar os procedimentos a adotar caso o perfil de risco do cliente ou as operações subjacentes à atividade do cliente a que a prestação de serviços do auditor respeita, justifiquem obter **informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados**.

O Regulamento n.º 2/2020 prevê ainda, sobre esta matéria, que cabe **às entidades obrigadas rever, com periodicidade adequada aos riscos existentes ou outra definida por regulamentação, a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos**. Em concreto:

a) As entidades obrigadas deverão **proceder à revisão dos sistemas de controlo interno no prazo de 12 meses entre cada avaliação**. No entanto, **este intervalo pode ser estendido até 24 meses**, caso as entidades considerem que, pela menor



- exposição ao risco de BC/FT a que se encontrem sujeitas, não se justifica proceder à revisão do sistema de controlo interno a cada 12 meses;
- b) Os procedimentos internos adotados devem incluir os mecanismos necessários para assegurar o **conhecimento e a imediata execução das medidas restritivas aprovadas pela ONU ou pela UE** que caibam implementar às entidades obrigadas, devendo as entidades assegurar que o seu RCN verifica o cumprimento de todas as obrigações nesta matéria e assegura os deveres de comunicação às autoridades nacionais referidas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto. As entidades deverão ainda, conforme disposto no artigo 6.º do Regulamento n.º 2/2020, **elaborar e conservar os registos escritos relativamente ao cumprimento de todas as suas obrigações respeitantes à execução de medidas restritivas;**
- c) As entidades obrigadas deverão **avaliar a eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos** em matéria de prevenção do BC/FT com uma periodicidade **não superior a 12 meses** entre cada avaliação, nos termos do artigo 5.º Regulamento n.º 2/2020;
- d) As avaliações de eficácia poderão, no entanto, **ser realizadas com uma periodicidade não superior a 24 meses entre cada avaliação**, sempre que tal se justifique pela menor exposição da entidade obrigada ao risco de BC/FT a que se encontrem sujeitas, devendo a justificação ser reduzida a escrito, sendo conservada nos termos previstos pela disposição relativa ao dever de conservação, e colocada, em permanência, à disposição da CMVM;
- e) As avaliações devem ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada, e deverão incidir, não só sobre os aspetos referidos no artigo 17.º, n.º 2, alínea e), da Lei n.º 83/2017, mas ainda sobre os aspetos listados no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 2/2020, nos quais se inclui, nomeadamente, a qualidade, adequação e tempestividade dos procedimentos de exame e comunicação de operações suspeitas;
- f) As entidades obrigadas **ficam dispensadas de assegurar avaliações de eficácia independentes, as entidades obrigadas** que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: **(i)** número de colaboradores, excluindo os administradores, inferior a 50; e **(ii)** volume de negócios do último exercício económico inferior a 20 000 000,00 EUR. Estas entidades deverão, no entanto, assegurar a realização de avaliações de eficácia por departamento interno ou colaborador devidamente qualificado.

#### RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

O Regulamento n.º 2/2020 prevê a obrigatoriedade de nomeação de **um responsável pelo cumprimento normativo (RCN)** para o exercício das funções previstas na Lei n.º 83/2017, cuja identidade deverá ser comunicada à CMVM **no prazo máximo de cinco dias após a sua designação**. Por outro lado, as entidades poderão designar um membro do seu órgão de administração para acompanhamento das matérias de prevenção e combate ao BC/FT, cuja identidade deverá igualmente ser comunicada à CMVM. A **primeira comunicação** da identidade do RCN, bem como do membro do órgão de administração, deverá ocorrer no **prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do respetivo regulamento**.

#### DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Para efeitos do cumprimento dos deveres de identificação e diligência através das seguintes medidas, o Regulamento n.º 2/2020:

- a) Concretiza, no artigo 7.º, n.º 1, os factores a que as entidades obrigadas de natureza financeira devem atender para efeitos de

- verificação de existência de operações aparentemente relacionadas, durante um período de referência de pelo menos 30 dias a contar desde a operação mais recente realizada pelo cliente ou conjunto de clientes aparentemente relacionados;
- b) Estabelece, no artigo 7.º, n.º 3, a aplicação de todos os procedimentos de identificação e diligência previstos na Lei n.º 83/2017 e no Regulamento n.º 2/2020 às operações aparentemente relacionadas que excedam o valor de 15 000,00 EUR;
- c) Enumera, no artigo 10.º, n.º 1, os requisitos que, preenchidos cumulativamente, permitem **a comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos com base em declaração emitida pelo cliente ou por quem legalmente o represente** quando se **verifique um risco baixo de BC/FT** (*e.g.*, o cliente tenha uma estrutura de controlo simples e transparente);
- d) Enumera, no artigo 10.º, n.º 6, e em complemento ao disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Lei n.º 83/2017, as situações em que as entidades obrigadas devem proceder à comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos dos seus clientes de forma completa, pela apresentação de documentos de identificação válidos, conforme descrito no artigo 25.º da Lei n.º 83/2017;
- e) Define, no artigo 12.º, n.º 2, quais os requisitos que se deverão encontrar cumulativamente verificados **para que as entidades obrigadas possam considerar que uma entidade terceira se encontra habilitada para executar os procedimentos de identificação e diligência em seu nome** (*e.g.*, que a entidade terceira disponha de um sistema de controlo interno em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo);
- f) Permite que as entidades optem pelo **diferimento da verificação da identidade do cliente dos seus clientes**, de acordo com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 83/2017, pelo prazo de 60 dias após recolha inicial dos elementos de identificação, não podendo, no entanto, ser realizada qualquer ordem de transmissão ou oneração de instrumentos financeiros ou de transferência de quaisquer outros ativos do clientes antes da integral verificação da sua identidade;
- g) Prevê, no artigo 16.º, que nas **operações relativas a instrumentos financeiros realizadas por conta própria, ou em nome próprio por conta de terceiros, e nas operações relativas à gestão de fundos e ou patrimónios, as entidades obrigadas de natureza financeira adotem os procedimentos de identificação e diligência e de conservação relativamente às suas contrapartes**, podendo neste âmbito adotar as medidas simplificadas de identificação e de diligência previstas no Regulamento n.º 2/2020;
- h) Determina, nos termos do referido artigo 16.º, que as entidades obrigadas deverão cumprir os deveres de comunicação, de abstenção, de recusa e de exame, no âmbito das operações próprias, quando verificados os respetivos pressupostos;
- i) No cumprimento dos deveres a que se encontram adstritas no contexto das operações próprias, as entidades obrigadas deverão conferir, com especial cuidado: **(i)** o propósito da contraparte no estabelecimento da relação; **(ii)** a origem ou o destino dos fundos envolvidos no negócio; **(iii)** as condições propostas para o negócio pela contraparte; e **(iv)** a identidade de quem se vier a tornar sua contraparte no negócio e dos respetivos beneficiários efetivos, quando haja cessão da posição contratual ou indicação de um terceiro para assumir a posição no negócio;

j) As entidades de natureza financeira ficam, no entanto, dispensadas de cumprir os referidos deveres no âmbito de operações próprias quando: **(i)** as suas contrapartes sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da UE; ou **(ii)** entidades sujeitas a supervisão da CMVM, Banco de Portugal, ou Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões.

### DEVERES DE REPORTE

Relativamente aos termos do cumprimento dos deveres periódicos de reporte à CMVM pelas entidades obrigadas de natureza financeira e pelos auditores, o Regulamento n.º 2/2020 prevê, em particular, o seguinte:

- a) **Elaboração e envio anual à CMVM da informação prevista no Anexo I ao Regulamento n.º 2/2020 até ao dia 28 de fevereiro de cada ano**, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior. **A informação relativa aos anos de 2018 e de 2019 deverá ser remetida até dia 30 de junho de 2020;**
- b) Os **auditores** registados na CMVM no último dia do ano civil imediatamente anterior devem elaborar e reportar a informação prevista no Anexo I do Regulamento n.º 2/2020, até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31

de dezembro do ano anterior, não estando a tal obrigados os auditores pessoas singulares que no último dia do ano civil do período de referência do reporte se encontrem associados em regime de exclusividade a uma sociedade de revisores oficiais de contas;

- c) Ficam isentas do cumprimento desta obrigação **as entidades financeiras a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços**. Em substituição, estas entidades deverão remeter à CMVM, até 28 de fevereiro de cada ano, um relatório sobre a sua atividade em Portugal (incluindo, *e.g.*, o volume e os montantes das operações realizadas em Portugal), cumpridos os requisitos previstos no Regulamento n.º 2/2020.

### DEVER DE RECUSA

O Regulamento n.º 2/2020 concretiza os termos em que, exercido o direito de recusa, deve ter lugar a restituição dos fundos ou outros bens que estejam confiados às entidades obrigadas à data do termo da relação de negócio, prevendo, nomeadamente, a obrigação de informar previamente o Departamento Central de Investigação e Ação Penal e a Unidade de Informação Financeira.

Por fim, damos nota de que, no contexto da aprovação em curso de medidas extraordinárias decorrentes do atual quadro de emergência nacional, os prazos *supra* referidos poderão ser suspensos ou sofrer alterações.

## CONTACTOS

**EDUARDO PAULINO**  
Sócio

**DIOGO COSTA SEIXAS**  
Associado

**DUARTE SANTANA LOPES**  
Advogado Sénior

**PATRÍCIA GARCIA**  
Advogada Estagiária



# MORAIS LEITÃO

## GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Com o cliente,  
em qualquer lugar,  
em qualquer  
momento.



### MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

#### LISBOA

Rua Castilho, 165  
1070-050 Lisboa  
T +351 213 817 400  
F +351 213 817 499  
mlgtslisboa@mlgts.pt

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2  
Edifício Oceanvs  
4100-137 Porto  
T +351 226 166 950 - 226 052 380  
F +351 226 163 810 - 226 052 399  
mlgtsporto@mlgts.pt

#### FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113  
Edifício Marina Club  
9000-060 Funchal – Portugal  
T +351 291 200 040  
F +351 291 200 049  
mlgtsmadeira@mlgts.pt

[mlgts.pt](mailto:mlgts.pt)

#### ALC ADVOCADOS

#### LUANDA

Masuíka Office Plaza  
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B  
Talatona, Município de Belas  
Luanda – Angola  
T +244 926 877 476/8/9  
T +244 926 877 481  
geral@alcadvogados.com

[alcadvogados.com](mailto:alcadvogados.com)

#### HRA ADVOCADOS

#### MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani  
Torre de Escritórios, 8.º piso  
Maputo – Moçambique  
T +258 21 344000  
F +258 21 344099  
geral@hrlegalcircle.com

[hrlegalcircle.com](mailto:hrlegalcircle.com)

#### MdME LAWYERS

#### MACAU

Avenida da Praia Grande, 409  
China Law Building  
21/F and 23/F A-B, Macau  
T +853 2833 3332  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

#### HONG KONG

Unit 2503 B  
25F Golden Centre  
188 Des Voeux Road  
Central, Hong Kong  
T +852 3619 1180  
F +853 2833 3331  
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

[mdme.com.mo](http://mdme.com.mo)